



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002776/2005-76
Recurso nº 162.405 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.244 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO DE COFINS/PIS
Recorrente IRMÃOS LUCHINI S/A COMERCIAL DE PEÇAS
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2002

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO

A restituição de débitos fiscais está condicionada à comprovação da certeza e liquidez dos valores reclamados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2002

VEÍCULOS NOVOS. VENDA A VAREJO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da Cofins devida pelos comerciantes varejistas de veículos automotores novos e cobrada sob o regime de substituição tributária pela montadora é o preço de suas vendas aos consumidores, incluindo todos os custos, inclusive o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pago por ela e a margem comercial estimada. Assim, a contribuição cobrada sobre o preço de venda com a inclusão desse custo não constitui indébito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

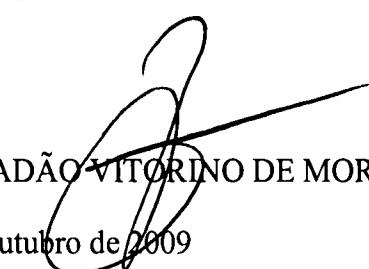
VEÍCULOS NOVOS. VENDA A VAREJO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da contribuição para o PIS, devida pelos comerciantes varejistas de veículos automotores novos e cobrada sob o regime de substituição tributária pela respectiva montadora é o preço de venda de suas aos consumidores, incluindo todos os custos, inclusive o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pago por ela e a margem comercial estimada. Assim, a contribuição cobrada sobre o preço de venda com a inclusão desse custo não constitui indébito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS – Presidente e Relator

EDITADO EM: 06 de Outubro de 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Robson José Bayerl (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

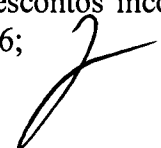
Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ em Campinas, SP, acórdão nº 05-22.725, às fls. 332/336, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório às fls. 264/269 que indeferiu o seu pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas nos Per/Dcomps anexados a este processo.

O montante de R\$ 628.472,53 (seiscentos e vinte e oito mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos) reclamado por ela ser refere às contribuições para o PIS e Cofins, pagas sob o regime de substituição tributária incidente sobre as compras de veículos novos efetuadas diretamente da montadora no período de competência de dezembro de 2000 a dezembro de 2002.

Na manifestação de inconformidade interposta alegou, em síntese:

a) com o advento da Medida Provisória (MP) nº 1.991-18 de 09/06/2000, foi instituído o regime de substituição tributária nas operações de aquisição de veículos novos das montadoras, com vigência em 11/06/2000;

b) o parágrafo único (ou §1º após a inclusão do §2º feita pela Lei nº 10.637, de 2002) do art. 43 da MP nº 2.158-35, de 2001, elegeu como base de cálculo dessas contribuições o preço de venda do fabricante que é aquele praticado sem as despesas de vendas e descontos incondicionais, e o IPI. Também assim dispõe o art. 47, II, da Lei nº 5.172, de 1966;



c) reforçando a tese de que imposto não é faturamento, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem entendendo-o como tudo aquilo que resulte da venda de mercadorias ou prestação de serviços;

d) a própria sistemática da Lei nº 9.718, de 1998, determina a exclusão do valor do IPI da base de cálculo dessas contribuições;

e) é parte legítima para solicitar a restituição em discussão;

f) a multa imposta se mostra abusiva, ofendendo aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco; e,

g) o crédito tributário em questão encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, indeferiu a restituição pleiteada e não homologou as compensações declaradas sob as seguintes ementas:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/10/2002

VEÍCULOS. SUBSTITUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Cofins, segundo o regime de substituição tributária previsto no art. 44 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000, é o preço de venda do fabricante ou importador, considerado este o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na operação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/10/2002

VEÍCULOS. SUBSTITUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, segundo o regime de substituição tributária previsto no art. 44 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000, é o preço de venda do fabricante ou importador, considerado este o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na operação."

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 339/107, requerendo a reforma da decisão de primeira instância a fim de que seja deferida a restituição pleiteada e homologadas as compensações declaradas, alegando, em síntese, que o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, por expressa previsão, não integra as bases de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: a) a instituição do regime de substituição tributária pela MP nº 1.991-18, de 09/06/2000, para as operações comerciais de veículos novos; b) o preço de venda da pessoa jurídica fabricante de veículos; c) atos de mercancia; d) a legislação específica do IPI, Lei nº 4.502, de 1964; e, e) a

substituição tributária, concluindo, ao final, que o IPI devido pelas montadoras não integra a base de cálculo do PIS e Cofins e, ainda, que é parte legítima para reclamar as retenções e pagamentos indevidos sobre a base de cálculo dessas contribuições levando-se em conta aquele imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme demonstrado, a recorrente pleiteia a restituição de parte das contribuições para o PIS e Cofins, pagas sob o regime de substituição tributárias, retidas pelas montadoras dos veículos sobre as vendas efetuadas a ela, sob o argumento de que houve retenção/pagamentos a maior pelo fato de as contribuições terem sido pagas sobre bases de cálculo apuradas com a inclusão do IPI faturado.

Ao contrário do seu entendimento, o IPI incidente sobre o valor dos veículos automotores novos, vendidos a ela, compõe a base de cálculo do seu faturamento e não deve ser excluído da base de cálculo utilizada pelas montadoras para o cálculo daquelas contribuições, devidas pelo regime de substituição tributária.

O IPI destacado nas notas fiscais de vendas de veículos automotores novos não integra a base de cálculo das contribuições devidas pelas montadoras, mas integra a base de cálculo devida pelas revendedoras, concessionárias autorizadas.

Antes da implantação do regime de substituição tributária para as operações comerciais com veículos novos, a base de cálculo das contribuições devidas pelas revendedoras, concessionária autorizadas, era o faturamento mensal com as exclusões previstas na legislação tributária então vigente.

Considerando que as concessionárias de veículos que realizam vendas a varejo não são contribuintes do IPI, o imposto destacado nas notas fiscais de vendas das montadoras integra o custo do produto vendido. Assim, no preço de venda a varejo praticado por elas está embutido, além de outros custos e da margem de comercialização, o valor do IPI pago na aquisição dos veículos.

A legislação, então vigente, assim dispunha:

Lei nº 9.718, de 28/11/1998:

“Art.2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art.3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de

atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - revogado

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente."

De acordo com este dispositivo, a base de cálculo é o faturamento mensal da pessoa jurídica. Neste caso, a receita de vendas a varejo dos veículos novos que é composta pelo custo de aquisição dos veículos vendidos, nele incluído o IPI cobrado pela montadora, as despesas operacionais e o lucro estimado pela concessionária varejista.

Posteriormente, foi editada a MP nº 1.991-15, de 10/03/2000, instituindo o regime de substituição tributária para a comercialização de veículos automotores novos, assim dispondo, *in verbis*:

"Art. 44. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703 e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, as contribuições serão calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante."

Ora, preço de venda do fabricante é o valor total da nota fiscal, nele incluídos todos os impostos, inclusive o IPI.

Também, a IN SRF nº 54, de 19/05/2000, que regulamentou este dispositivo não deixou quaisquer dúvidas o que se entende por preço de venda do fabricante, assim dispondo, *in verbis*:



“Art. 1º. A substituição tributária da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 44 da Medida Provisória nº 1.991-16, de 11 de abril de 2000, obedecerá ao disposto na presente Instrução Normativa.

Art. 2º. Os fabricantes e os importadores dos produtos relacionados no art. 44 da Medida Provisória nº 1991-16, de 2000, relativamente às vendas desses produtos realizadas a partir de 11 de junho de 2000, ficam obrigados a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas desses produtos.

Art. 3º. Para efeito do disposto no artigo anterior, as contribuições serão calculadas com base no preço de venda do fabricante ou importador.

§ 1º Considera-se preço de venda do fabricante ou importador o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na operação.”

O regime de substituição tributária não alterou as bases de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins. Tanto no regime anterior, quando a responsabilidade era da concessionária varejista, quanto no de substituição tributária cuja responsabilidade foi atribuída à montadora, a base de cálculo era e é o faturamento defendido pela própria recorrente, ou seja, o preço de venda dos veículos no varejo, nele incluídos os impostos, IPI e ICMS.

Dessa forma, não há que se falar em pagamentos a maior, uma vez que a base de cálculo utilizada pela montadora para o cálculo das contribuições retidas sob o regime de substituição tributária está correta e de conformidade com a legislação então vigente.

Já a homologação da compensação de débitos fiscais, mediante a entrega de Dcomps e/ ou transmissão de Per/Dcomps, nos termos da Lei nº 9.430, art. 74, depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

No presente caso, conforme demonstrado, os créditos financeiros declarados, ao contrário do entendimento da recorrente, não constituem débitos tributários passíveis de restituição/compensação, mas contribuições devidas pelo regime de substituição tributária, calculadas e retidas pelas concessionárias de conformidade com a legislação tributária então vigente.

Portanto, comprovada a incerteza e iliquidez dos créditos financeiros declarados nos Per/Dcomps, não há amparo legal para se homologar a compensação dos débitos fiscais declarados.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso voluntário.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

